



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.668, DE 2023 (Do Sr. Felipe Carreras e outros)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que, nos casos de manipulação de resultados, a Justiça Desportiva deverá garantir que as penalidades aplicadas sejam proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2541/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 22/11/23, para inclusão de coautorias.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que, nos casos de manipulação de resultados, a Justiça Desportiva deverá garantir que as penalidades aplicadas sejam proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 50.....

.....
§ 6º Em casos de alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva ou evento a ela associado, as penalidades aplicadas serão proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 217 da Constituição Federal, em seu § 1º, determinou que “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”. O § 2º estipula que a justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

A regulamentação da Justiça Desportiva deu-se pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, popularmente conhecida como Lei Pelé¹. Os artigos 49 a 55 da referida lei

¹ A Nova Lei Geral do Esporte – Lei 14.597, de 14 de junho de 2023 – reestruturou toda a organização e o funcionamento da Justiça Desportiva. Ademais, revogou a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). No entanto,



* c d 2 3 1 0 8 6 2 5 7 1 0 0 *

disciplinam os fundamentos da Justiça Desportiva no Brasil, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), órgão máximo em cada modalidade esportiva para julgar litígios sobre a organização e o funcionamento do referido esporte.

O STJD é essencial para garantir a integridade das competições de futebol, julgando casos que envolvem infrações disciplinares, doping, manipulação de resultados e outras questões relacionadas à ética e ao fair play no esporte. Sua atuação contribui para a promoção de um ambiente esportivo mais justo e transparente, assegurando que as regras e normas sejam aplicadas de forma imparcial, em conformidade com a legislação vigente, e fortalecendo a credibilidade do futebol brasileiro.

As penalidades aplicadas aos atletas envolvidos em denúncias de manipulação de resultados, entretanto, causaram preocupação, no decorrer do trâmite da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar esquemas de manipulação de resultados em partidas de futebol profissional do Brasil, quanto à integridade esportiva, já que as punições iniciais impostas pelo STJD para essas ocorrências, muito similares entre si, foram extremamente discrepantes.

Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei que pretende determinar que nos casos de manipulação de resultados, a Justiça Desportiva deverá garantir que as penalidades aplicadas sejam proporcionais e consistentes com o princípio da igualdade. Contamos com a aprovação dos nobres colegas para viabilizá-lo.

Sala de Sessões, setembro de 2023.

Deputado Federal FELIPE CARRERAS

o Poder Executivo vetou 397 itens, entre eles, todos os novos dispositivos referentes à Justiça Desportiva, além do voto da própria revogação da Lei Pelé. Como os vetos ainda não foram analisados pelo Poder Legislativo, atualmente a Justiça Desportiva permanece regulamentada pelos artigos 49 a 55 da Lei Pelé.



* c d 2 3 1 0 8 6 2 5 7 1 0 0 *

PL n.4668/2023

Apresentação: 26/09/2023 18:00:52.357 - MESA

PSB/PE



* C D 2 2 3 1 0 8 6 2 5 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231086257100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras 4

Dep. Julio Arcoverde - PP/PI
Dep. Kiko Celeguim - PT/SP
Dep. Nely Aquino - PODE/MG
Dep. Alencar Santana - PT/SP
Dep. Saullo Vianna - UNIÃO/AM
Dep. Bandeira de Mello - PSB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.615, DE 24 DE
MARÇO DE 1998**
Art. 50

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0324;9615>

FIM DO DOCUMENTO